



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

LEI Nº 1.471/2022, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 18/02/22

Por: [Assinatura]

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS E QUILOMBOLAS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e quilombolas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e quilombolas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas aos negros e quilombolas, os candidatos deverão no ato da inscrição, se auto declarar pretos ou pardos, conforme o quesito cor, raça ou etnia utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

§ 1º Para análise da auto declaração dos candidatos, de que trata o *caput*, será constituída, por portaria do Chefe do respectivo Poder, *Banca de Heteroidentificação* para esse fim;

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros e quilombolas, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e quilombolas, aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro e quilombolas, aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro e quilombolas, posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos negros e quilombolas, aprovados em número suficiente para

[Assinatura]



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservada a candidatos com deficiência e a candidatos negros e quilombolas.

Parágrafo único. A presente lei aplica-se apenas aos concursos cujos editais forem publicados após a sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 17 DE FEVEREIRO DE 2022.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE